



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº 5/2022/SS/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI
PROCESSO Nº 00313.000453/2022-26
INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO - CGE-PI
ASSUNTO: Consulta da Corregedoria da Controladoria Geral do Estado sobre a possibilidade de acumulação por servidora pública estadual de dois cargos de professora e de uma pensão por morte.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA DA CORREGEDORIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE. SERVIDORA PÚBLICA E PENSIONISTA DO ESTADO DO PIAUÍ - PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSORA E PENSÃO POR MORTE - TETO REMUNERATÓRIO – INCIDÊNCIA DO ART. 37, INCISO XI, DA CF/88, E ARTS. 8º E 9º DA EC Nº 41/2003 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 602584/DF. TEMA 359 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO - INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO SOBRE O MONTANTE DA ACUMULAÇÃO DOS VENCIMENTOS E DA PENSÃO POR MORTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DO DIREITO A QUE O SERVIDOR FAÇA JUS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E INDISPONIBILIDADE DA COISA PÚBLICA - PRECEDENTES DO STF - PARECER PELA POSSIBILIDADE JÁ QUE O ART. 37, XVI, PERMITE A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR DESDE QUE COMPATÍVEL O HORÁRIO COM PENSÃO POR MORTE, E QUE NÃO ULTRAPASSE O TETO CONSTITUCIONAL.

Sra. Chefa da Consultoria Jurídica da PGE,

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Corregedoria da Controladoria Geral do Estado – CGE sobre a possibilidade legal de acúmulo, por servidora pública estadual, de dois cargos de professora com a pensão por morte.

Foram juntados aos autos os três contracheques (eventos 3375186, 3375187 e 3375188).

Distribuídos os autos para análise jurídica, esta signatária encontra-se dentro do prazo legal de 10 dias para emissão do Parecer.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO – Art. 37, incisos XI e XVI, da Constituição Federal. Repercussão Geral – Tema 359 do STF.

O Senhor Corregedor Geral da Controladoria Geral do Estado – CGE consulta esta Procuradoria Geral do Estado sobre a possibilidade legal de acumulação, por servidora pública estadual, de dois cargos de professora com uma pensão por morte. A consulta encontra-se vazada nos seguintes termos:

Em sede de correição no âmbito da Corregedoria da Controladoria-Geral do Estado do Piauí, verificou-se que a servidora FRANCISCA DE JESUS SOARES DA SILVA (CPF nº 351.098.903-15) possui dois cargos públicos de Professora (matrícula nº 265812-7 e matrícula nº 108213-2), bem como recebe pensão por morte (matrícula nº 343481-8).

Consulta-se à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí se é possível o acúmulo dos dois cargos públicos de professora com o recebimento de pensão por morte.

A matéria sobre acumulação de remuneração de cargo público com pensão por morte foi objeto de consulta da SEADPREV ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/PI nos seguintes termos:

Trata o Processo da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí por Francisco José Alves da Silva (Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Piauí), nos termos do requerimento (peça 01), instruído com documentos, pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas sobre os seguintes questionamentos:

1. Considerando o texto vigente dos artigos 37, XI da CF/88 e 54, X, da CE/1989, bem como julgamento do tema no 359 da Repercussão Geral do STF, qual deve ser a interpretação a ser adotada nos casos de acumulação lícita de cargos e mais pensão por morte, resultando em 3 (três) ou mais matrículas no sistema de folha de pagamento? O valor da pensão por morte deve ser somado a mais uma matrícula (ativa ou inativa) apenas? Em caso positivo, qual o critério para se determinar o vínculo que deverá ser somado ao valor da pensão por morte?

1.

O Ministério Público de Contas, após acurada análise, manifestou-se no Parecer Ministerial (peça 08) opinando nos seguintes termos:

a) Conhecimento da presente Consulta, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, sugerindo as seguintes respostas ao Consulente:

a.1) 1a questão) Considerando o texto vigente dos artigos 37, XI da CF/88 e 54, X, da CE/1989, bem como julgamento do tema no 359 da Repercussão Geral do STF, qual deve ser a interpretação a ser adotada nos casos de acumulação lícita de cargos e mais pensão por morte, resultando em 3 (três) ou mais matrículas no sistema de folha de pagamento? O valor da pensão por morte deve ser somado a mais uma matrícula (ativa ou inativa) apenas? Em caso positivo, qual o critério para se determinar o vínculo que deverá ser somado ao valor da pensão por morte?

Resposta: Conciliando o novo entendimento firmado no julgamento do Tema 359 com os Temas 337 e 384, julgados em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em caso de acumulação lícita de cargos mais o recebimento de pensão por morte, o valor dessa pensão por morte deverá ser somado a remuneração/subsídio/provento de menor valor, para fins de verificação do teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da CRFB/1988, tendo em vista o caráter alimentar desses pagamentos, conforme justificado na manifestação da PGE/PI (fls. 85/86 e 98, peça 1) e na informação da DFAP deste Tribunal de Contas (fls. 2/3 peça 7);

A decisão em tela gerou o Acórdão 060/2021 do TCE, vazado nos seguintes termos:

Consulta formulada pelo Sr. Francisco José Alves da Silva – Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Piauí, Exercício Financeiro de 2020. Interpretação dos artigos 37, XI da CF/88 e 54, X da CE- PI/89 e consequente aplicação do Tema nº 359 de Repercussão Geral do STF. **Conhecimento** do Processo de Consulta. Resposta ao Consulente, nos termos do voto do Relator. Recomendação à Administração Pública Estadual e às Administrações Públicas Municipais, como medida preliminar, a instituição e a manutenção de cadastro de pessoal com vistas à identificação de acumulações que impliquem extrapolação do teto remuneratório (Acórdão TCU no 564-2010-Plenário). Decisão unânime.

Como visto, a matéria deve ser analisada à luz do tema 359 da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 602.584, confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 359 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para indeferir a ordem, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente). **Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional no 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor"**. Falou, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado. Afirmou suspeição o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 06.08.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Importante trazer à baila o parecer da Procuradoria Geral da República, bastante esclarecedor, oportunidade a qual opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso extraordinário em comento, através de parecer assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA E PENSIONISTA DO TJDF - PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÃO E PENSÃO - TETO REMUNERATÓRIO - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, INCISO XII, DA CF/88, E ARTS. 8º E 9º DA EC Nº 41/2003 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO - INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO SOBRE O MONTANTE DA ACUMULAÇÃO DOS VENCIMENTOS E DA PENSÃO POR MORTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DO DIREITO A QUE O SERVIDOR FAÇA JUS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E INDISPONIBILIDADE DA COISA PÚBLICA - PRECEDENTES DO STF - PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. ”

[...]

4. O recurso merece prosperar em parte, devendo-se destacar desde logo que, além de o tema relativo ao primeiro pedido não ter sido ventilado no aresto recorrido (Súmulas 283 e 356-STF), **não existe qualquer norma constitucional que vede ao servidor público a acumulação de sua remuneração ou proventos com a pensão por morte do cônjuge**. Os termos da controvérsia se transmutam, porém, no que se refere à **questão do teto**, para cujo desate se impõe antes de mais nada a transcrição do inteiro teor do art. 37, XI, da CF/88 (na redação da EC no 41/2003), in verbis:

"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

5. Da leitura do referido dispositivo verifica-se, claramente, que o teto se aplica imediatamente a todas as espécies remuneratórias (proventos, pensões, vantagens pessoais, subsídio, remuneração, etc.), percebidas cumulativamente ou não, não se admitindo a invocação de direito adquirido para a percepção de excesso a qualquer título. Aliás, não há outra conclusão possível, mormente diante do julgamento do MS no 24.875/DF (Rel. Exmo. Sr. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06.10.2006), ocasião em que esse Pretório Excelso reconheceu a constitucionalidade do art. 37, XI, da CF/88, na redação dada pela EC 41/2003. Nesse sentido, confira-se o despacho proferido no RE nO 463.738-3-MT (Rel. Exmo. Sr. Min. Eros Grau, DJ de 30.05.2006), in verbis:

[...]

7. Ademais, embora a remuneração e a pensão recebidas pela ora recorrida tenham fatos geradores distintos, **o art. 37, XI, da CF, (com a redação dada pela EC n° 41/2003) não faz qualquer distinção quanto à origem das parcelas a que faz jus o servidor, cumulativamente ou não, sejam elas decorrentes de cargos, funções ou empregos, sejam de aposentadoria ou de pensão por morte do cônjuge. O único requisito previsto para a aplicação do teto é haver um só destinatário das quantias pagas pelo erário, independentemente da origem dos direitos**. E isso porque, de fato, a previsão de teto para a remuneração do serviço público tem por objetivo restringir a oneração dos cofres públicos, haja vista a limitação do orçamento público e em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da moralidade da Administração Pública, bem como da indisponibilidade da coisa pública. Nesse sentido, aliás, ao apreciar hipóteses de acumulação de aposentadorias militar e civil, esse Pretório Excelso, embora considerando possível a acumulação em si, determinou o respeito ao teto constitucional, consoante se verifica dos arestos proferidos no AI-AgR nO 801.096-DF (Rel. Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2011) e no MS no 24.448/DF (Rel. Exmo. Sr. Min. Carlos Britto, DJe de 14.11.2007), assim respectivamente ementados:

[...]

8. E não se deve conferir qualquer relevo ao fato de o § 11 do art. 40 da CF/88, ao dispor sobre a aplicação do "*limite fixado no artigo 37, inciso XI, à soma total dos proventos de inatividade*", não se referir expressamente a pensões. É que tal parágrafo foi editado tendo como alvo as hipóteses resultantes de acumulação de cargos e empregos públicos, o que nada tem a ver, a rigor, com a situação de quem percebe cumulativamente pensão por morte do cônjuge e proventos ou remuneração de cargo ou emprego público. Ademais, tal dispositivo é até redundante, visto que as hipóteses resultantes de acumulação lícita de cargos e empregos, independentemente da remissão nele inserida, já estavam submetidas ao limite do art. 37, inciso XI, da mesma Carta Magna. Assim como está submetida ao mesmo limite a situação jurídica da recorrida. E vale a pena destacar o seguinte: **também nas hipóteses resultantes de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos, a percepção de duas espécies remuneratórias decorre de fatos geradores distintos, e isso não teve o condão de inibir o Constituinte de determinar a soma dos respectivos valores para fins de sujeição ao teto previsto no citado inciso**.

9. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso extraordinário. "

O Supremo Tribunal Federal no referido RE 602584 firmou o entendimento em relação a incidência do Teto Constitucional sobre a remuneração ou provento e a pensão por morte, incidindo, portanto, o tema 359 da Repercussão Geral acima em comentário, confira-se:

RE 602584 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 06/08/2020

Publicação: 23/11/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Repercussão Geral – Mérito ([Tema 359](#)).

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020

Partes

RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : KÁTIA MARIA CANTUÁRIA PEREIRA DA SILVA ADV. (A/S) : MOZART HAMILTON BUENO AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP ADV.(A/S) : NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Ementa

TETO CONSTITUCIONAL – **PENSÃO – REMUNERAÇÃO OU PROVENTO – ACUMULAÇÃO** – ALCANCE. Ante situação jurídica surgida em data posterior à Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, cabível é considerar, para efeito de teto, o somatório de valores percebidos a título de **remuneração, proventos e pensão**.

Decisão

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 359 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para indeferir a ordem, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, foi fixada a seguinte tese: “Ocorrida a **morte** do instituidor da **pensão** em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de **remuneração** ou provento e **pensão** percebida por servidor”. Falou, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado. Afirmou suspeição o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 06.08.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Tema

359 - Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da **acumulação de proventos e pensão**.

Tese

Ocorrida a **morte** do instituidor da **pensão** em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de **remuneração** ou provento e **pensão** percebida por servidor.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários. Do dispositivo **Constitucional**, portanto, conclui-se ser possível acumulação de cargos sendo: Dois cargos de professor. Um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Portanto, em resposta à Consulta da CGE se é possível o acúmulo de dois cargos públicos de professora com o recebimento de pensão por morte é possível sim desde que não ultrapasse o teto constitucional, ocorrida a **morte** do instituidor da **pensão** em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, à luz do tema da Repercussão Geral 359, e decisão proferida no RE 602584 acima transcrito.

Ressalva-se apenas para que a CGE esclareça o que consta do contracheque juntado no evento 3375186, código de lotação 800920 – desvio de função.

3. CONCLUSÃO

Em resposta à Consulta da Corregedoria da Controladoria Geral do Estado - CGE se é possível o acúmulo de dois cargos públicos de professora com o recebimento de pensão por morte, CONCLUI-SE que é possível sim desde que não ultrapasse o teto constitucional, se ocorrida a **morte** do instituidor da **pensão** em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, à luz do tema da Repercussão Geral 359, e decisão proferida no RE 602584 acima transcrito.

Ressalva-se apenas para que a CGE esclareça o que consta do contracheque juntado no evento 3375186, código de lotação 800920 – desvio de função.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação das instâncias superiores da PGE.

Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

Sâmea Beatriz Bezerra Sá

PROCURADORA DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ - Matr.0105972-6, Procuradora do Estado**, em 08/02/2022, às 21:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3446333** e o código CRC **02A7A8F2**.

Referência: Processo nº 00313.000453/2022-26

SEI nº 3446333



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - <http://www.pge.pi.gov.br>

DESPACHO PGE-PI/GAB/CONSUL Nº 93/2022

PROCESSO Nº 00313.000453/2022-26

DE: PGE-PI/GAB/CONSUL

PARA: GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

recomendo a aprovação do bem lançado Parecer PGE-CJ Nº 05-2022, da lavra da Procuradora do Estado Sâmea Beatriz Sá, por seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que está em consonância com com o Parecer PGE-PP nº 440-2020, Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 060-2021 (cópia em anexo) e tema 359 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA - Matr.0242698-6, Procurador(a) Chefe**, em 10/03/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3683441** e o código CRC **DF569AAD**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI
APOIO 02 DO GABINETE - PGE-PI

Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - <http://www.pge.pi.gov.br>

DESPACHO Nº: 208/2022/PGE-PI/GAB/AP2 TERESINA/PI, 28 DE MARÇO DE 2022.

PROCESSO Nº: 00313.000453/2022-26

DESPACHO Nº 208/2022/PGE-PI/GAB/AP2-PGE-PI

PARA: CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO - CGE-PI

Em vista dos documentos acostados aos autos presente processo e da prévia recomendação de chancela promovida por meio do DESPACHO PGE-PI/GAB/CONSUL Nº 93/2022 (ID - 3683441), da Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica, APROVO, por seus próprios fundamentos jurídicos, o Parecer PGE-CJ Nº 05-2022 (ID - 3446333), da lavra da Procuradora do Estado - Dra. Sâmea Beatriz Sá.

(Documento assinado eletronicamente)

Fernando Eulálio nunes

Procurador Geral do Estado para Assuntos Administrativos.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO EULÁLIO NUNES - Matr.0087988-6, Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos**, em 28/03/2022, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3854652** e o código CRC **4C704FB5**.